



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Conselho Gestor do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União -
PLAN-ASSISTE

NORMA COMPLEMENTAR N.º 1, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

Define a relação dos beneficiários, titulares e dependentes do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União - PLAN-ASSISTE, os percentuais de participação do custo dos serviços que lhes forem prestados e estabelece os critérios de cobrança da contribuição adicional e suplementar.

O CONSELHO GESTOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, inciso V, do Regulamento Geral do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União - PLAN-ASSISTE, aprovado pela Portaria PGR/MPU n.º 629, de 6/12/2007, e de acordo com o deliberado na 3ª reunião, resolve aprovar a seguinte Norma Complementar:

Art. 1º São beneficiários do PLAN-ASSISTE, na condição de:

I - titulares:

- a) os membros ativos e inativos;
- b) os servidores ativos e inativos;
- c) os ex-Procuradores-Gerais da República;
- d) os servidores requisitados pelo Ministério Público da União para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- e) os beneficiários de pensão civil.

II - dependentes:

- a) o cônjuge;
- b) o companheiro ou a companheira, que comprove união estável como entidade familiar, após designação nos assentamentos funcionais;
- ~~e) os pais, o padrasto ou a madrasta que constem como dependentes na declaração de imposto de renda do titular;~~
- c) os pais, o padrasto ou madrasta que constem como dependentes ou pensionistas na declaração de imposto de renda do titular, até o limite previsto na legislação tributária; **(redação dada pela Norma Complementar nº 02)**
- ~~d) os filhos e os enteados, até a maioridade, ou se solteiro e estudante de curso de ensino regular, reconhecido pelo Ministério da Educação, até a data que completar 24 (vinte e quatro) anos;~~

d) os filhos e os enteados, tidos como dependentes perante a legislação tributária, ou se solteiro e estudante de curso de ensino regular, reconhecido pelo Ministério da Educação, até a data que completar 24 (vinte e quatro) anos; (redação dada pela Norma Complementar nº 02)

e) as pessoas que estejam sob guarda ou tutela judicial do titular; e

f) o companheiro ou a companheira, em união homoafetiva estável, comprovada mediante a apresentação do(s) documento(s) constante(s) do anexo I.

III - beneficiários especiais:

~~a) os filhos e enteados maiores, até a data que completar 24 (vinte e quatro) anos, não estudantes, desde que solteiros;~~

a) os filhos e enteados, não dependentes perante a legislação tributária, até a data em que completar 24 (vinte e quatro) anos, não estudantes, desde que solteiros e vivam na dependência econômica do titular; (redação dada pela Norma Complementar nº 02)

b) os filhos e enteados, com idade igual ou superior a 24 (vinte e quatro) anos, desde que solteiros e vivam na dependência econômica do titular;

c) as pessoas solteiras e sem rendimentos próprios que tenham ficado sob a guarda ou tutela do titular até a data que completar 21 (vinte e um) anos de idade ou se estudante de curso de ensino regular, reconhecido pelo Ministério da Educação, até a data que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade; e

d) as pessoas que estejam sob curatela do titular, que vivam na dependência econômica do mesmo.

§ 1º É facultado ao titular incluir ou manter como dependente o cônjuge ou companheiro(a) que perceba remuneração ou proventos pelo Ministério Público da União, exigindo-se, para tanto, que o titular seja aquele que perceba maior remuneração ou proventos.

§ 2º É vedada a inclusão de beneficiários elencados nos incisos II e III, pelos beneficiários indicados na alínea "e" do inciso I deste artigo.

§ 3º Para a inclusão de novos dependentes no Programa, não será exigida a carência de que trata o parágrafo segundo do artigo 12 do Regulamento Geral, a exceção dos dependentes listados na alínea "c" do inciso II e inciso III deste artigo.

§ 4º Não se exigirá o cumprimento de carência dos beneficiários que migrarem, sem interrupção, da condição indicada nas alíneas "d" e "e" do inciso II, para a indicada no inciso III, deste artigo.

§ 5º A autorização para o reingresso no Programa dos beneficiários elencados neste artigo, somente será deferida após transcorridos seis meses da data do desligamento, aplicando-se neste caso a carência de três meses, salvo nos casos de urgência e emergência.

§ 6º A reinclusão no Programa de beneficiários listados na alínea "c" do inciso II, anteriormente desligados em razão de não constarem como dependentes na declaração de imposto de renda do titular, dispensa o cumprimento de carência, observados, em qualquer caso os pré-requisitos constantes desta norma.

§ 7º O servidor requisitado para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão do Ministério Público da União, quando desligado em razão de aposentadoria, poderá permanecer como beneficiário, mediante autorização de desconto em folha de pagamento, fornecida pelo órgão de origem, da contribuição mensal e da co-participação dos serviços utilizados, desde que tenha cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos ininterruptos de contribuição para o Programa, e solicite sua permanência em até 60 (sessenta) dias da concessão da aposentadoria.

§ 8º Para cada beneficiário indicado no inciso III deste artigo, a contribuição mensal, definida no art. 45, inciso I, alínea “a”, do Regulamento Geral do PLAN-ASSISTE, será acrescida de uma contribuição mensal adicional de 1,5% da maior remuneração do cargo de analista do Ministério Público da União, considerando-se, para este fim, o somatório do vencimento básico e GAMPU.

§ 9º Em caso de invalidez dos beneficiários indicados no inciso III deste artigo, desde que atestada pela Câmara Técnica de Saúde do PLAN-ASSISTE, o titular ficará dispensado da contribuição adicional definida no parágrafo anterior correspondente ao beneficiário declarado inválido.

§ 10. O desligamento do titular do Programa acarreta o desligamento dos dependentes e beneficiários especiais a ele vinculados.

~~Art. 2º A condição de dependência a que se refere o inciso II do artigo anterior deverá ser comprovada mediante apresentação da seguinte documentação:~~

Art. 2º As condições de dependência a que se referem os incisos II e III do artigo anterior deverão ser comprovadas mediante apresentação da seguinte documentação: **(redação dada pela Norma Complementar nº 02)**

I - declaração escolar atualizada, fornecida pelo estabelecimento de ensino, a ser apresentada até o segundo mês de cada semestre letivo, para os beneficiários listados na alínea “d” do inciso II e alínea “c” do inciso III, do art. 1º desta norma;

II - declaração, firmada pelo titular, exclusivamente no formulário constante do ANEXO II, quando se tratar dos seguintes dependentes:

- a) filhos e enteados, solteiros, com idade até 24 anos;
- b) os pais, o padrasto ou a madrasta; e
- c) as pessoas que estejam sob curatela do titular.

~~III - declaração, renovada anualmente, do rol de dependentes, acompanhada de parte da declaração de imposto de renda do titular em que conste(m) o(s) mesmo(s).~~

III - declaração renovada anualmente, para os beneficiários listados nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso II, do art. 1º desta Norma, acompanhada de parte da declaração de imposto de renda do titular em que conste(m) o(s) mesmo(s). **(redação dada pela Norma Complementar nº 02)**

§ 1º As unidades locais manterão em seu poder a documentação referida neste artigo, comunicando a inclusão ou exclusão de dependentes à Direção do PLAN-ASSISTE, no prazo de dez dias.

§ 2º A não apresentação da documentação referida neste artigo, obsta a inclusão ou permanência do beneficiário no Programa.

~~§ 3º O PLAN-ASSISTE procederá a comprovação de dependência mediante consulta ao cadastro do Órgão de Pessoal.~~

§ 3º O PLAN-ASSISTE procederá a comprovação de dependência mediante consulta ao cadastro do Órgão de Pessoal, quando não se tratar da hipótese prevista no Inc. III deste artigo. (redação dada pela Norma Complementar nº 02)

Art. 3º Os beneficiários do Programa participarão do custo dos serviços que lhe forem prestados, nas modalidades dirigida ou de livre escolha, em percentuais a serem aplicados aos valores previstos nas listas de procedimentos utilizadas pelo PLAN-ASSISTE, conforme ANEXO III.

Parágrafo único. Para fins desta norma, o imposto de renda retido na fonte, a contribuição para o plano de seguridade social e os valores pagos à título de pensão alimentícia serão deduzidos da base de cálculo da remuneração ou dos proventos disposta no art. 45, § 1º, do Regulamento Geral do PLAN-ASSISTE.

Art. 4º O titular arcará com o pagamento de contribuição suplementar somada à contribuição mensal definida no art. 45, inciso I, alínea “a”, do Regulamento Geral do PLAN-ASSISTE, nos seguintes casos:

- a) solicitação de adesão ao Programa após 30 (trinta) dias de seu ingresso e efetivo exercício no Ministério Público da União;
- b) reingresso ao Programa após desligamento, período em que o o titular deixou de arcar com as contribuições regulares.

§ 1º A contribuição suplementar corresponderá ao valor resultante da multiplicação do índice de 0,6 (zero vírgula seis) pelo valor da contribuição mensal aplicável ao titular afetado por esta norma.

§ 2º O número de contribuições suplementares a serem pagas mensalmente, no caso de ingresso tardio ou primeira solicitação de reingresso, corresponderá ao número de meses em que o o titular ficou afastado do Programa.

§ 3º O número de contribuições suplementares especificado no § 2º deste artigo será duplicado no caso de segunda solicitação de reingresso, triplicado no caso de terceira solicitação de reingresso e, assim, sucessivamente.

§ 4º O pagamento da contribuição suplementar inicia-se no mês de adesão ao Programa e não dispensa o cumprimento de carência.

§ 5º Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 1º de janeiro de 2008, para adesão, na condição de titular, sem o encargo da contribuição suplementar prevista neste artigo.

§ 6º O membro ou servidor que não seja beneficiário do PLAN-ASSISTE e que na data da instituição da contribuição suplementar pelo Regulamento Geral se encontrava

impossibilitado de aderir ao Programa em razão do disposto no art. 8º, inciso I, do referido Regulamento, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, mencionado no parágrafo anterior, contado a partir de seu retorno ao MPU. **(acrescentado pela Norma Complementar nº 02)**

§ 7º O membro ou servidor que não seja beneficiário do PLAN-ASSISTE e que na data da instituição da contribuição suplementar pelo Regulamento Geral se encontrava impossibilitado de aderir ao Programa em razão do disposto no art. 11, inciso II, alínea “b”, do referido Regulamento, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, mencionado no § 5º, contado a partir do momento em que cessar a impossibilidade de adesão. **(acrescentado pela Norma Complementar nº 02)**

Art. 5º Esta Norma Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008.

Dr. Carlos Frederico Santos
Secretário-Geral do MPU
Presidente do Conselho Gestor

Dr. Moisés Antonio de Freitas
Diretor-Geral do MPDFT
Membro do Conselho Gestor

Dr. Paulo Machado
Diretor-Geral do MPT
Membro do Conselho Gestor

Dr. Marcelo José Carril Pinheiro
Diretor-Geral do MPM
Membro do Conselho Gestor